

AP. em 2º dia
pm 6 voto em 2
22.7.10-50
Mauri

Projeto de Lei nº 67-56
Institui a obrigatoriedade do ensino primário.

A Camara Municipal de Pindamonhangaba decreta:-

22-8-10
op. por
1-10-50
Mauri

ESTADUO DE S. PAULO
Art. 1º - Fica instituida no Municipio de Pindamonhangaba a obrigatoriedade do ensino primário, ficando obrigados a matricula e a frequencia nas escolas primarias municipais, estaduais, autarquicas ou particulares, todas as criancas em idade escolar.
§ unico - Entram em idade escolar as criancas que atingirem a idade de sete (7) anos.

Art. 2º - Excluem-se da obrigatoriedade do ensino primario :-
a)- as criancas que por defeitos fisicos ou mental, demonstrem com certificados medicos sua incapacidade momentanea ou definitiva para o aprendizado intelectual;
b)- as que residirem dois (2) ou mais quilometros distante da escola mais proxima, a nao ser que lhes seja assegurado o transporte diario e gratuito por parte do Governo, dos patroes ou dos vizinhos.

Art. 3º - E permitido o ensino domiciliar, ficando este sob a direta fiscalizacao das autoridades competentes e sujeitos os alunos aos exames de habilitacao regularmente procedidos na escola oficial mais proxima.
§ unico - Para efeito do que dispoe este artigo, as criancas serao simbolicamente matriculadas na escola mais proxima de sua habilitacao, sujeitando-se, nas epocas regulamentares, aos exames de habilitacao previstos em lei.

Art. 4º - O pai ou mae no exercicio do patrio poder (Codigo Penal, artigo 380) que desobedecerem a presente lei, depois de tres (3) avisos consecutivos, serao processados e sofrerao as penalidades impostas pela justica criminal.

Art. 5º - Para que a obrigatoriedade do ensino primario se torne inteiramente conhecida de todos os municipes, concede o Governo o prazo de quatro (4) anos dentro do qual as autoridades promoverao intensiva campanha de esclarecimento entre as populacoes rurais especialmente, criando-se ao mesmo tempo, as unidades escolares que se fizerem necessarias a toda a populacao infantil em idade escolar.

§ 1º - Nos nucleos em que nao se verificar o limite minimo de vinte (20) criancas em idade escolar, o ensino sera ministrado por meio de unidades moveis que poderao servir no mesmo dia, a varios daqueles nucleos. Para efeito do que dispoe este paragrafo, baixara o Prefeito regulamentacao especial concernentes a tais unidades.

§ 2º - Para a consecucão dos objetivos visados neste artigo, o Governo Municipal procurara obter das autoridades estaduais e federais, bem como das organizacoes autarquicas e particulares, o necessario apoio para a instalacao e a manutencao de novas unidades escolares com suas instalacoes, materiais e respectivos corpos docentes.

Art. 6º - As nomeacoes para os cargos de professores das escolas primarias serao feitas por concurso de titulo na forma estabelecida pela regulamentacao que o Executiyo baixar em complementacao da presente lei, tendo preferencia os diplomados pela Escola Normal local.

Art. 7º - A execucao da presente lei podera ser prorrogada no todo ou em parte, a juizo do Prefeito, pelo prazo maximo de dois (2) anos, alem do que se determina no artigo 5º.



Art. 8º-

PALACETE «10 DE JULHO» Para

GABINETE DA PRESIDENCIA

ESTADO DE S. PAULO

Municipal

Para maior eficiência do ensino primário, fica criado um cargo de Inspetor Escolar Municipal, de livre nomeação do Prefeito, com o ordenado de Cr\$4.300,00 (Padrão "M" da nova escala de padrões a vigorar de 1957 em diante) mensais, e com a função de inspecionar permanentemente os trabalhos escolares.

§ único - O Inspetor Escolar Municipal de que trata este artigo, obedecerá as determinações emanadas das autoridades estaduais do ensino, complementando a função fiscalizadora e orientadora destas.

Art. 9º

- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias que serão consignadas nos orçamentos municipais futuros.

Art. 10º
6 e 13
1-1-10-56
M. L.

- Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1957, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1956.

Mário Leiróz

a) Vereador Mário Leiróz.

Registrado no Livro próprio a pg. 780.
U. A. Carvalho Silva
Escriturário Substituto
20-8-56.